

destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previsto no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Excluem-se do disposto do "caput" deste artigo, as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, até o limite de 25%, no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 42. Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, até o limite de 25%, no âmbito que integram os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, observados os prazos estabelecidos no "caput" do art. 41 desta Lei.

Art. 43. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e para a assistência social serão programados integralmente nas unidades orçamentárias, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no "caput" deste artigo ocorrerá mediante a descentralização de crédito orçamentário do FES e FEAS às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social

Art. 44. A expansão, o aperfeiçoamento ou criação de despesas relacionadas à tecnologia de informação e comunicação, pelos órgãos do Poder Executivo, ficam sujeitas à avaliação de mérito da Empresa de Processamento de Dados do Pará (PRODEPA) e da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), no que couber e, da análise do impacto orçamentário pela SEPOF, bem como da deliberação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 45. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) deverá ser alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE).

§ 1º A operacionalização da programação de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do Fundo de Reparcelamento do Judiciário.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior são unidades executoras da programação do FRJ:

I - Tribunal de Justiça do Estado;

II - Justiça Militar do Estado;

III - Escola Superior da Magistratura;

IV - Pólo Regional de Santarém; e

V - Pólo Regional de Marabá.

Art. 46. As empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimento das Empresas deverão disponibilizar na internet, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quadro demonstrativo das receitas e despesas realizadas, para efeito de monitoramento, controle e avaliação pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. O quadro referido no "caput" deste artigo especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº 6.404/76.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 47. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2008-2011, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e, é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará).

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, a alimentação, no Sistema GP Pará, das informações de execução das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que subsidiem a tomada de decisão.

I - responderão solidariamente pelas informações acima referidas, o gestor do órgão e o técnico responsável pela alimentação dos dados no Sistema GP Pará;

II - o não cumprimento do disposto no § 2º, deste artigo, será

submetido à apreciação da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, que poderá adotar medidas de restrição orçamentária, até que sejam alimentadas as informações no Sistema.

III - para efeito de cumprimento do disposto no inciso anterior caberá a SEPOF monitorar o Sistema GP Pará e informar a Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 48. A avaliação dos programas a que se refere o "caput" deste artigo é efetivada anualmente, compreendendo:

I - avaliação de Programas - análise de resultados dos programas, por meio dos indicadores de eficiência e eficácia e dos indicadores de programas;

II - avaliação Setorial - análise de resultados dos programas na política setorial, a partir dos indicadores setoriais;

III - avaliação por Macro-objetivo - análise do conjunto de políticas públicas de governo na concretização dos macro-objetivos de governo.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o "caput" deste artigo, para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 49. No exercício financeiro de 2009, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 50. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual, e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 51. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o "caput" deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração e da SEPOF, com a ratificação da Procuradoria Geral e Consultoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelece o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 52. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público ficando condicionadas as respectivas contratações ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 53. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo (20) dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no

bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

a) benefícios e incentivos fiscais;

b) fiscalização e controle das declarações fiscais condicionadas;

c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 55. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária será identificada à programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2009.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 57. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - estimular a mudança da matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento de Ciência & Tecnologia e Inovação de forma a compatibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural local;

III - promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacidade autogestionária dos agentes econômicos locais, com prioridade para a Região do Marajó, que vem apresentando elevados níveis de exclusão social;

IV - pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais;

V - estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local e o respeito à legislação ambiental;

VI - promover a melhoria dos padrões de inserção dos cidadãos e dos diversos territórios na vida econômica;

VII - promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a incentivar a geração de emprego e renda; e

VIII - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará.

Parágrafo único. O fomento referido no "caput" deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - CREDPARÁ;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V - Incentivos Produtivos; e

VI - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).